



Acórdão nº 8.195

Sessão do dia 02 de dezembro de 2004.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6.742

Recorrente: **DANIEL CUIÑAS CUIÑAS NETO**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relatora: Conselheira **LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ**

Representante da Fazenda: **SÉRGIO DUBEUX**

***IPTU – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO –
ILEGITIMIDADE DE PARTE***

Não estando legalmente habilitada, para postular em nome do proprietário do imóvel, torna-se ilegítima a parte recorrente, ensejando o não conhecimento do recurso. Preliminar acolhida. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA***

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 37, que passo a transcrever:

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por DANIEL CUIÑAS CUIÑAS NETO, já devidamente qualificado nos autos, proprietário do imóvel situado na Rua do Inválidos, n.º 146, em face da decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, de fls. 22.



Uma conquista
da **PREFEITURA**
Uma vitória
do **RIO**.



DOS FATOS E DO DIREITO

Em 25/01/2000, o sujeito passivo peticionou pela revisão do valor venal do imóvel citado, para efeito de lançamento do IPTU daquele exercício. O lançamento ordinário apontava como base de cálculo R\$ 149.802,00, ao passo que o laudo avaliatório de fls. 10 indicava como representativo do valor do bem imobiliário a quantia de R\$ 125.855,97.

Com base em considerações de natureza técnica (fls. 20/21), a instância *a quo* julgou o pleito improcedente, vez que introduzidos os fatores julgados corretos, o valor venal da unidade imobiliária atingiria expressão numérica superior a que serviu de base ao lançamento (estas informações constam às fls. 36 do proc. n.º 04/99.000.276/1999, ora integradas ao presente às fls. , por cópia).

Às fls. 25/27, é juntada peça subscrita pelo Sr. Perito Avaliador pretendendo sua aceitação como recurso à decisão. O engenheiro, todavia, carece de instrumento de mandato. Intimada, a parte trouxe instrumento procuratório de substabelecimento do mandato, o qual faz referência ao mandato outorgado pelo proprietário no citado processo de 1999 (fls. 35 daquele administrativo, ora também integrado ao p.p. por cópia, às fls.)¹.

Analisando tecnicamente a peça recursal (fls. 31/32), a F/CIP-6, funcionando como órgão de assessoramento desta E. Corte, opina pelo improvimento — salientando, inclusive, que há erro fático por parte do avaliador que empregou em seus cálculos área equivalente a 210 m², quando a correta é 278 m² .”

A Representação da Fazenda opina pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

¹ Houve inversão na juntada destes documentos aos respectivos processos. Assim, entendemos que embora juntado em processo diverso, referente ao exercício de 1999, nada prejudica se dê prosseguimento ao feito, desde que xerocopiados os elementos necessários e integrados ao presente.





Acórdão nº 8.195

V O T O

O recurso a este Conselho (fls. 23/27) foi firmado pelo engenheiro Jorge Alberto de Lima Castro, que até então, não possuía procuração nos autos.

Formulada, diretamente ao proprietário, a exigência de apresentação de procuração deste ao peticionário (fls. 28/29), foi trazido aos autos substabelecimento do Sr. Jaime Feichas Bastos ao Dr. Jorge Alberto de Lima Castro (fls. 30).

Ocorre que o substabelecimento apresentado não produz qualquer efeito neste processo, que versa sobre a impugnação do valor venal de 2000, uma vez que o Sr. Jaime somente teve outorgados poderes referentes à impugnação do valor venal do exercício de 1999, conforme procuração a fls. 35 do processo 04/99.000.276/99, que já esteve a este apensado, e que passa a constituir fls. 40 deste processo.

Desta forma, acolho as razões expostas pela Representação da Fazenda, e **NÃO CONHEÇO** o recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **DANIEL CUIÑAS CUIÑAS NETO** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, acolher a Preliminar de Não Conhecimento do Recurso, por ilegitimidade de parte, suscitada pelo Representante da Fazenda, nos termos do voto da Relatora.





Acórdão nº 8.195

Presente à votação a Suplente CLAUDIA MEIRA MEYER DE MOURA NEVES, de acordo com o art. 30 combinado com o art. 27 do Regimento Interno do Conselho.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2004.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ
CONSELHEIRA RELATORA

